TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131937/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS,** exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Samuel Teixeira**, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 1.393/22** (peça n.º 35), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

113/05 e, também, das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.903/21 (peça n.º 15), a Unidade Técnica registrou que ocorreram **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais),** apontamento fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e a Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	750,00
Setembro	1.750,00
Outubro	750,00
Novembro	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 38390/22 (peças n.º 21 até n.º 34), o *Sr. Antônio Edson Kolachinski* e o *Sr. Samuel Teixeira*, Gestor das Contas e atual Prefeito Municipal, respectivamente, informaram que no início do ano pandêmico de 2020 as despesas institucionais relacionadas com divulgação de prevenção foram realizadas em rubrica orçamentária já existente, sendo que somente a contar de 04/2020 passou a existir no Plano de Contas da Despesa Orçamentária o desdobramento para despesas relacionadas à pandemia, conforme arquivo enviado ao Tribunal. Acrescentaram justificativas no sentido de que pelo menos nos dois exercícios que antecederam o encerramento do mandato não teriam ocorrido aumentos significativos das despesas, conforme os relatórios.

Por ocasião da Instrução n.º 1.393/22 (peça n.º 35), a Unidade Técnica se manifestou ressaltando que, no demonstrativo da despesa com publicidade considerou aquela registrada na conta 3.3.90.39.88, anexando relatórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

Dados do SIM AM 2020 - Despesa com publicidade/Documento Fiscal e Liquidação:

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiqu	nrAno	vlDocume	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12448	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	17	27/08/2020 00:00	27/08/2020 00:00	2564	2020	750,00	0,00	750,00
12448	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	596	03/09/2020 00:00	03/09/2020 00:00	2646	2020	1.000,00	0,00	1.000,00
12448	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	1	29/09/2020 00:00	29/09/2020 00:00	2897	2020	750,00	0,00	750,00
12448	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	3	30/10/2020 00:00	30/10/2020 00:00	3262	2020	750,00	0,00	750,00
							3.250,00	0,00	3.250,00

Dados do SIM AM 2020 – Empenhos 3.3.90.39.88:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12448-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2020 (Atualizado em: :

mpenl	dtEmpenl	lEmpenl	Pagament	nmCredor						dsHistorico
2584	27/08/2020	750,00	750,00	V. F. DE PAIVA - SERVIÇOS	3	3	90	39	88	0 DIVULGAÇÃO DE INTERESSE E ATOS PARA A 0 COMUNIDADES REALIZADOS NA COMPETÊNCIA 07/2020.
2667	03/09/2020	1.000,00	1.000,00	SANCHE & SOUZA LTDA.	3	3	90	39	88	0 PUBLICAÇÃO DA CAMPANHA USE MÁSCARAS PELA VIDA. 0 DISK CORONAVÍRUS.
2919	29/09/2020	750,00	750,00	V. F. DE PAIVA - SERVIÇOS	3	3	90	39	88	0 DIVULGAÇÃO DE INTERESSE E ATOS PARA A 0 COMUNIDADE REALIZADOS NA COMPETÊNCIA 08/2020.
3281	30/10/2020	750,00	750,00	V. F. DE PAIVA - SERVIÇOS	3	3	90	39	88	0 DIVULGAÇÃO DE INTERESSE E ATOS PARA A 0 COMUNIDADE REALIZADOS NA COMPETÊNCIA 09/2020.

Anotou que, embora os responsáveis tenham comprovado que as despesas institucionais com divulgação de prevenção à população relacionadas à COVID-19 passaram a ser registradas na rubrica específica 3.3.90.39.86 a contar de abril de 2020, tal justificativa não interfere no cálculo do item, bem como ressaltou que, analisando as despesas efetuadas nos meses de agosto a outubro, somente a relacionada ao empenho n.º 2667/2020 de 03/09/20 poderia ser excluída do cálculo, uma vez que tratou da campanha relacionada à pandemia, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 107/20. No que se refere às demais despesas, afirmou que não restou comprovado o conteúdo da publicação realizada pelo credor V.F. de Paiva – Serviços, sendo que conforme o histórico do empenho se refere à "*Divulgação de interesse e atos para a comunidade*".

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Liquido(R$)
Agosto	750,00	0,00	750,00
Setembro	1.750,00	1.000,00	750,00
Outubro	750,00	0,00	750,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Nota 1 – Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 – Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

Dados do SIM AM 2020 – Empenhos 3.3.90.39.86 - Empenhado e pago R$ 106.831,20:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12448-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2020 (Atualizado em: 23/03/2022 16:13:26)

npenl	dtEmpenl	vlEmpenl	vlPagament	nmCredor							dsDesdobramento
1637	27/05/2020	5.700,00	5.700,00	AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1649	28/05/2020	800,00	800,00	SONIA NOGUEIRA MATHEUS 02808894	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1682	01/06/2020	1.000,00	1.000,00	SANCHE & SOUZA LTDA.	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1808	16/06/2020	216,00	216,00	JEFERSON EUDES CAMPI - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1809	16/06/2020	216,00	216,00	JEFERSON EUDES CAMPI - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1810	16/06/2020	144,00	144,00	JEFERSON EUDES CAMPI - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1822	17/06/2020	810,00	810,00	S.F. KURIHARA & CIA LTDA. - EP	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1823	17/06/2020	55,00	55,00	S.F. KURIHARA & CIA LTDA. - EP	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1832	19/06/2020	2.298,00	2.298,00	AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1946	30/06/2020	5.118,40	5.118,40	AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
1954	30/06/2020	6.960,00	6.960,00	CTDESIGN - COMUNICAÇÃO VISUAL	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2054	08/07/2020	1.963,00	1.963,00	GRAFICA FJ LTDA - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2098	16/07/2020	310,80	310,80	EQUIPAT-EQUIPAMENTOS SEGURANÇA	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2099	16/07/2020	1.018,70	1.018,70	EQUIPAT-EQUIPAMENTOS SEGURANÇA	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2100	16/07/2020	750,00	750,00	SONIA NOGUEIRA MATHEUS 02808894	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2162	23/07/2020	1.308,00	1.308,00	LUIZ FELIPE MICHELETTI 07572745954	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2169	27/07/2020	1.000,00	1.000,00	SANCHE & SOUZA LTDA.	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2342	05/08/2020	4.121,00	4.121,00	FRACIELI AUGUSTA DA SILVA 04892681962	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2343	05/08/2020	12.000,00	12.000,00	MILTON CESAR DE AMORIM 80531369900	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2389	11/08/2020	10.202,90	10.202,90	ALUME - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2394	12/08/2020	4.500,00	4.500,00	R.C.R. DE JESUS CIA LTDA ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2405	13/08/2020	1.200,00	1.200,00	GRAFICA FJ LTDA - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2416	14/08/2020	11.525,40	11.525,40	AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2479	21/08/2020	2.096,00	2.096,00	DEPÓSITO MARCHINI LTDA	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2673	08/09/2020	3.975,00	3.975,00	FRACIELI AUGUSTA DA SILVA 04892681962	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2711	14/09/2020	7.880,00	7.880,00	AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
2999	05/10/2020	2.728,00	2.728,00	FRACIELI AUGUSTA DA SILVA 04892681962	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
3064	12/10/2020	1.000,00	1.000,00	SANCHE & SOUZA LTDA.	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
3087	14/10/2020	5.940,00	5.940,00	GRAFICA FJ LTDA - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
3115	16/10/2020	4.950,00	4.950,00	R.C.R. DE JESUS CIA LTDA ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
3468	23/11/2020	2.500,00	2.500,00	R.C.R. DE JESUS CIA LTDA ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
3657	02/12/2020	1.720,00	1.720,00	FRACIELI AUGUSTA DA SILVA 04892681962	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19
3816	17/12/2020	825,00	825,00	GRAFICA FJ LTDA - ME	3	3	90	39	86	00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS - CORONAVÍRUS(COVID-19

Em relação ao item ressaltou, conforme o art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei n.º 9.504/97, que a propaganda institucional não poderia ter sido realizada nos três meses que antecederam o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Anotou que, de outra forma, o art. 1º, § 3º, inciso VIII da emenda Constitucional n.º 107/20, concede autorização para publicidade institucional relacionada a ações de enfrentamento à pandemia e de orientação da população quanto aos serviços públicos e outros temas afetados por ela. Assim, a Coordenadoria observou que a Lei n.º 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, além de que o Gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública. Também, reproduziu o entendimento do Tribunal Superior eleitoral quanto à publicidade institucional inserida no art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei n.º 9.504/97, reproduzindo parcialmente as decisões no corpo da instrução.

Registrou que este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Prejulgado n.º 13, onde contextualizou que as Unidades Técnicas deveriam verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei Eleitoral quanto aos gastos com publicidade. Anotou que a simples afirmação de que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas seria adotar uma fórmula simplista e desprovida de cautela. Mencionou que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo Administrador público seria afrontar indelevelmente bases do Direito Administrativo que se apoia nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Afirmou não se poder descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

poderá produzir melhores resultados que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão. Anotou que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a sua natureza e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrera a despesa e, para ao final, expor seu entendimento segundo as premissas:

> (...) II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta. (...) IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Desse modo, considerando a documentação, afirmou que não foi possível comprovar a que se referem as despesas empenhadas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, sendo que não foi localizada a juntada de autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o Município de Pitangueiras realizasse as despesas com publicidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, passamos aos registros relacionados às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15** e, também, no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 38390/22 (peças n.º 21 até n.º 34), o *Sr. Antônio Edson Kolachinski* e o *Sr. Samuel Teixeira*, Gestor das Contas e atual Prefeito Municipal, respectivamente, informaram que, conforme os relatórios encaminhados ao TCE/PR mensalmente e os anexos a este Contraditório, não foram identificadas despesas empenhadas nas fontes 728 e 102, o que acarretou no Déficit Financeiro de acordo com o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/20 deste Tribunal, sendo que a fonte 102 não é utilizada desde 2013, conforme dados informados mensalmente ao SIM-AM. Relatam que em relação ao déficit gerado na fonte 728, também não foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

identificado nos relatórios de restos a pagar deste Tribunal, bem como da própria Entidade.

Por ocasião da Instrução n.º 1.393/22 (peça n.º 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre origens e aplicações de recursos. Anotou que determinados agrupamentos de natureza de receita, atende a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Apresentou o quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/20, por fonte, conforme segue reproduzido.

idMunicipio	idPessoa	Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizavel	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
3818	12448	12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	727	Recursos Ordinários (Livres)	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados
3818	12448	12	2020			0,00	37.000,00	-37.000,00	0,00	-37.000,00	728	Recursos Ordinários (Livres)	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados
3818	12448	12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	729	Recursos Ordinários (Livres)	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados
				0,00	0,00	0,00	37.000,00	-37.000,00	0,00	-37.000,00				

Recursos Não Vinculados:

idMunicipio	idPessoa	Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizavel	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
3818	12448	12	2020			0,00	0,00	2,22	0,00	2,22	101	FUNDEB 60%	02	Transferências do FUNDEB
3818	12448	12	2020			0,00	0,00	0,00	1.588,90	-1.588,90	102	FUNDEB 40%	02	Transferências do FUNDEB
				0,00	0,00	0,00	0,00	2,22	1.588,90	-1.586,68				

Observou, quanto aos esclarecimentos, que em relação à fonte 728 - Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados, constante no Portal Informação para todos – PIT, o saldo negativo se referiu à contrapartida do Município em relação ao Programa firmado com o Governo do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, realizado em 2018, razão pela qual não constou registrado em Restos a Pagar, com descompasso nos registros contábeis, tanto no grupo "Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados" pois se refere à despesa realizada em 2018, quanto no Controle da execução do programa, uma vez que foi empenhado na fonte 728 o total de R$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil) sendo R$ 37.000,00 (trinta e sete mil) do Município, sem ter o recurso, ou seja, foi arrecadado na fonte 728 o total de R$ 200.013,63 (duzentos mil treze reais e sessenta e três centavos), sendo R$ 200.000,00 (duzentos mil) para aquisição de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

veículo objeto do programa e R$ 13,63 (treze reais e sessenta e três centavos) de rendimentos, valor que foi devolvido ao Estado mediante empenho 253/20.

Ainda, juntou relatórios às páginas de n.º 04 até n.º 06 da referida Instrução, os quais consideramos parte desse voto, destacando que o valor da contrapartida deveria ter sido empenhado na fonte de origem (ex. Fonte Livre) e não na fonte do programa, pois, na contrapartida, ocorreu apenas a transferência financeira de uma conta bancária (banco fonte livre) para outra (banco fonte convênio).

Desse modo, afirmou que a Entidade não infringiu o art. 42 da LRF, tendo ocorrido um descontrole/desatenção dos responsáveis quando do registro contábil, razão pela qual entendeu que, para análise do item, a situação poderia ser convertida em ressalva, até porque para o ajuste dos registros seria necessário alterar os dados do SIM-AM 2018, condição inviável.

No que se refere ao saldo negativo da Fonte 102 – Fundeb 40% - Recursos não vinculados, verificou-se no Portal de Informações para Todos – PIT, que o saldo negativo se referia ao empenho 424/2012, com o credor Jacir Martins, no valor de R$ 1.588,90 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) empenhado e liquidado e não pago, afirmou que embora não tenha sido despesa efetuada no último quadrimestre afetou o cálculo do item em questão, entendendo a Coordenadoria que os responsáveis deveriam tomar as medidas para regularizar a situação, juntando relatórios que seguem parcialmente reproduzidos.

Portal Informação para Todos – PIT:

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)
MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	424/2012	02/14/2012	JACIR MARTINS	VALOR RELATIVO FORNECIMENTO DE CAR TEIRAS PARA A ESCOLA	1.588,90	1.588,90	0,00

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 307/22 – 5PC,** (peça n.º 36), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, exercício de 2020, com aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

De início, passamos ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)** conforme segue.

Ainda que, por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado tenha sido pela inconformidade, devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e na Emenda Constitucional n.º 107/2020, tendo em vista as despesas remanescentes após o contraditório na rubrica *3.3.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda* que se referem a 03 (três) parcelas de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 de publicação relacionada à "*Divulgação de interesse e atos para a comunidade*", ou seja, não relacionados ao combate à Pandemia da COVID-19, entendemos que os mencionados valores não se mostram significativamente elevados a ponto de causar desigualdade de condições no pleito eleitoral.

Cabe ressaltar que não se trata de uma interpretação que flexibiliza a já mencionada legislação, mas, sim, um posicionamento fundamentado no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, também mencionado no Prejulgado 13, uma vez que não se mostra razoável que a despesa de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) possa afetar o equilíbrio eleitoral e resulte na irregularidade do item, ainda que pendente a devida autorização da Justiça Eleitoral para os referidos gastos, nos termos da legislação já mencionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,** item também fundamentado no art. 42 da L.C.E. 101/00 (LRF).

No que se refere ao déficit nos recursos vinculados, cujo valor apurado somou **R$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais), entendemos que assiste razão à Unidade Técnica em concluir pela ressalva, pois, como demonstrado na instrução processual, não houve infração ao art. 42 da LRF nessa parte, uma vez que se originou de descontrole/desatenção dos responsáveis quando do Registro Contábil ao empenhar a contrapartida do Município na fonte do programa e não na fonte de origem (exemplo: Fonte Livre) como seria o adequado, não sendo possível eventual ajuste uma vez que seria necessária a mudança nos dados do sistema SIM-AM já fechado de exercício anterior (2018).

No que se refere ao saldo negativo de **R$ 1.586,68** (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) nas Transferências do FUNDEB (Fonte 102 – Fundeb 40%), classificadas como não vinculadas, ousamos dissentir da instrução processual e afastamos a inconformidade sugerida, pois, evidencia-se um montante pouco expressivo e a única origem de recursos com saldo deficitário. Também sustenta essa posição a *Disponibilidade Líquida* total apurada em 31/12/20, pois, após considerar o Total do Ativo Financeiro reduzido do Total do Passivo Financeiro, com seus devidos ajustes, o saldo resultou superavitário em R$ 993.978,06 (novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), ainda que menor que aquele apurado em 30/04/20.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

5 – CONCLUSÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, exercício de 2020, **Sr. Antônio Edson Kolachinski**, **CPF 202.981.029-00**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

a. *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);*

b. *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, exercício de 2020, **Sr. Antônio Edson Kolachinski**, **CPF 202.981.029-00**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

a. *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);*

b. *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.*

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ44.M